



Nota Técnica sobre Encarceramento Indígena e Solicitação de Providências para a garantia dos Direitos Indígenas no Sistema de Justiça Criminal

Ao

Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas aos Povos Indígenas (FONEPI) – Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Ministério dos Povos Indígenas (MPI)

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB), organização que representa os povos indígenas a nível nacional, formada por organizações indígenas de base de distintas regiões do país¹, por intermédio de sua assessoria jurídica, vem apresentar Nota Técnica sobre proposta de criação de **Departamento de Justiça e Desencarceramento Indígena no âmbito do Poder Executivo Federal**, com adoção de estratégias conjuntas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério dos Povos Indígenas e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

1. O Caso da indígena Kokama: violência institucional e urgência de medidas

¹Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvy Rupa



Os povos indígenas seguem firmes na defesa dos direitos territoriais, homens e mulheres que vivenciam suas tradições e culturas e protegem a relação milenar com cuidado com a Mãe Terra e com seu bem-viver. Entretanto, inúmeros tipos de violências têm causado impactos socioeconômicos, socioculturais e ambientais, afetando diretamente a vida dessas populações, e em muitos casos, levando-as à situação de cárcere, vivenciada de maneira especialmente distinta e agravada pelas mulheres indígenas.

Essas violências têm ultrapassado os limites dos centros urbanos - majoritariamente ocupados por não indígenas -, e adentrado o chão das aldeias, invadindo os modelos próprios de cultura e penetrando intensamente nas formas tradicionais e socioculturais dessas comunidades. Isso tem reforçado as marcas deixadas pelo processo de colonização e pela imposição de procedimentos de resolução de conflitos divergentes daqueles reconhecidos internamente por cada comunidade indígena.

Nos últimos anos, há uma crescente onda de investigação e incidência política que tem demonstrado que a aplicação penal brasileira, quando dirigida para investigar, processar e punir indígenas, é marcada por abusos e violações de direitos humanos. Sendo assim, **os processos de criminalização violam não apenas os direitos individuais das pessoas indígenas submetidos à lei penal, mas também tem alcançado os direitos coletivos, sociais, tradicionais e políticos - especialmente no que à autodeterminação dos povos indígenas.**

Em julho do corrente ano, veio a público denúncia sobre o caso envolvendo uma custodiada mulher indígena do povo Kokama, de 29 anos, mãe de dois filhos,



condenada a 16 anos e 7 meses de reclusão por crime de homicídio. Entre o período de 11/11/2022 a 21/08/2023, permaneceu detida na 53ª Delegacia Interativa de Polícia (DIP), em Santo Antônio do Içá/AM, em ambiente prisional inadequado, compartilhando cela e demais dependências com presos do sexo masculino, acompanhada de seu filho recém-nascido.

Segundo relatado² à Defensoria Pública e à autoridade policial, no referido período, a custodiada teria sido submetida, de forma reiterada, a conjunção carnal e outros atos libidinosos mediante violência e grave ameaça, praticados por, ao menos, quatro policiais militares e um guarda municipal, todos responsáveis por sua custódia. Os abusos teriam ocorrido de forma reiterada, inclusive a vítima se encontrava em estado puerperal, e na presença do filho lactente, sendo as violências acompanhadas de ameaças e ofensas verbais. A vítima não formalizou denúncias enquanto estava em Santo Antônio do Içá por temor de represálias contra si e seus familiares.

Em 28 de agosto de 2023, já transferida para o Centro de Detenção Feminino de Manaus, a vítima formalizou Boletim de Ocorrência na Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher. Submetida a exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal na mesma data, constatou-se a presença de vestígios compatíveis com conjunção carnal e outros atos libidinosos, fissura anal, equimoses em regiões torácica, abdominal e cervical, todas compatíveis com a cronologia narrada. Relatos médicos também indicam sofrimento psíquico grave, incluindo quadro de

² SUMAÚMA. *Exclusivo: Indígena presa em cela masculina acusa policiais de estupro em série enquanto amamentava bebê.* 18 jul. 2025. Disponível em: sumauma.com/indigena-presa-em-cela-masculina-acusa-policiais-de-estupro-em-serie-enquanto-amamentava-bebe/. Acesso em: 15 ago. 2025.



ansiedade, depressão, crises de pânico, astenia e instabilidade emocional e pensamentos suicidas.

O caso está sob apuração, em trâmite na esfera criminal, com vítimas e acusados identificados, permanecendo os autos sob sigilo de justiça. Todavia, infelizmente, trata-se apenas de um entre inúmeros casos de violência contra pessoas indígenas em situação de cárcere, nas quais são impostas penas com situações degradantes, tendo seu pertencimento étnico ignorado e desconsiderado pelos agentes estatais.

O racismo institucional presente nas estruturas do sistema prisional desvaloriza cotidianamente o modo de vida das pessoas indígenas, e se manifesta no tratamento discriminatório e violento direcionado aos membros das comunidades indígenas, criminalizando, inclusive, lideranças indígenas em contexto de perseguição política, em detrimento da luta em defesa do seu território. Tal realidade se evidencia nas práticas adotadas em delegacias, tribunais e presídios, como é o caso do Cacique Suruí Pataxó.

2. Síntese das violações de direitos cometidas: ausência de intérprete, não aplicação do Estatuto do Índio, violência de gênero e institucional.

É notório que existem normas jurídicas nacionais e internacionais robustas que regulamentam os direitos específicos destinados às pessoas indígenas em contato com o sistema de justiça criminal, sobretudo por reconhecerem as especificidades e situações que culminam na vulnerabilidade desses povos frente ao poder punitivo do Estado.



Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em sua nota conceitual acerca da necessidade de criação do Observatório dos Povos Indígenas e Sistema de Justiça Criminal³:

Esses direitos incluem desde a garantia das condições mínimas de interlocução intercultural com o Estado - por meio, por exemplo, da disponibilização de intérpretes em todos os atos do processo (Res. CNJ nº 287/2019) - até o reconhecimento e aplicação dos sistemas normativos indígenas dentro do processo penal, conforme estipulado pela Convenção 169 da OIT.⁴ A normativa em vigor prevê também o direito à atenuação de penas e estipula, ainda no Estatuto do Índio (Lei Federal 6.001 de 1973) regime especial de cumprimento de pena para indígenas.⁵ (APIB, 2021).⁶

O Estado, por meio do sistema de justiça, deve observar as garantias específicas para a proteção dos direitos individuais e coletivos, regulamentados pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6001/1973), de modo a reconhecer que diversos dispositivos nele previstos deixam de ser aplicados no âmbito judicial e administrativo.

É o caso, por exemplo, de pessoas indígenas que falam apenas sua língua nativa, ou que não dominam ainda a língua portuguesa, mas se autodeclararam

³APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Observatório de Justiça Criminal e Povos Indígenas*. Disponível em: apiboficial.org/observatorio/. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁴ Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, Artigo 9: I - Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros. 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

⁵ Lei Federal 6.001 de 1973, Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

⁶OBSERVATÓRIO DOS POVOS INDÍGENAS E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. Nota Conceitual – Proposta de apoio. Brasília, DF: APIB, 2021.



indígenas. A Resolução do CNJ nº 287/2019⁷, em seu art. 3º, § 2º, prevê que "autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa". Ou seja, é dever do Estado garantir que pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade tenham não apenas o seu direito assegurado quanto a compreender e se comunicar em português, mas também o acesso a intérprete que assegure a plena compreensão linguística nos autos processuais.

Cientes da negligência histórica do sistema de justiça na aplicação das normas específicas acerca da proteção aos povos indígenas - o que se observa em casos onde há necessidade de intérprete-, constata-se que o Estado tem violado o seu dever, comprometendo o direito de defesa, a dignidade da pessoa humana e a garantia do devido processo legal.

Tal omissão infringe não apenas a Resolução CNJ nº 287/2019, mas também os arts. 56 e 57 do Estatuto do Índio⁸, que asseguram o direito desses povos à comunicação e compreensão plena dos atos processuais.

Além disso, é primordial que o Estado reconheça e respeite a forma de organização social e de resolução de conflitos interna de cada comunidade, nos casos em que a própria comunidade possua protocolos e modelos de investigação e punição para infrações que desrespeitem os seus modos de vida e de convívio social.

⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019*. Estabelece procedimentos para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. 2019. Disponível em: atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁸BRASIL. *Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973)*. Art. 56 e Art. 57. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.



Cabe ao Estado observar os regimentos internos, protocolos de consulta, a oralidade de cada povo e suas soluções comunitárias.

A não observância de medidas alternativas à prisão por parte do Estado, nas hipóteses em que a própria comunidade já estabelece, de forma autônoma, uma pena adequada e culturalmente apropriada, com métodos próprios de punição para o indígena infrator, resulta no desrespeito ao princípio *bis in idem* e outros dispositivos que buscam evitar o encarceramento quando houver soluções comunitárias viáveis.

A negligência em adaptar procedimentos penais e prisionais às condições socioculturais das populações indígenas, leva ao encarceramento e confinamento em locais distantes dos seus familiares, em ambientes degradantes e com convivência forçada com pessoas que, na maioria das vezes, não compreende seu idioma ou costumes. Isso desrespeita os modos de vida do indivíduo e dificulta sua ressocialização quando retorna à sua comunidade.

Não menos importante, esses desafios no sistema prisional derivam, em grande parte, de lacunas institucionais que, por força do racismo institucional, agravam também nos casos de violência de gênero contra mulheres indígenas. No contexto prisional, há um silenciamento e omissão do sistema no enfrentamento das causas estruturais que geram práticas discriminatórias e violentas contra mulheres e homens indígenas, aumentando sua vulnerabilidade e desrespeitando os direitos humanos.

Por fim, essas omissões do Estado, no âmbito do sistema de justiça, configuram violações dos direitos individuais e coletivos dos povos originários, fortalecendo a perpetuação de políticas de desigualdades. Por isso, é primordial e



urgente a construção de medidas específicas e mecanismos de enfrentamento - como a **Criação de um Departamento de Justiça e Desencarceramento Indígena** - para garantir efetivamente a proteção e manutenção dos direitos estabelecidos pela legislação.

3. Diagnóstico: encarceramento indígena e violações sistêmicas

O plano de fundo das políticas públicas, incluindo a política indigenista, é historicamente condicionado por interesses político-econômicos hegemônicos, em detrimento das necessidades reais dos povos originários. Nesse cenário, inexiste uma política de segurança pública voltada especificamente aos indígenas, o que se reflete na ausência de medidas adequadas para lidar com a questão do encarceramento de indígenas. O caso da indígena Kokama ilustra de forma contundente esse contexto de omissões, marcado tanto pela falta de ações efetivas de proteção quanto pela imposição de decisões alheias à autonomia e à realidade do contexto dos povos indígenas.

Para mitigar tais ausências e garantir direitos específicos, é primordial considerar que haja uma política específica, cuja construção e implementação seja realizada junto às organizações indígenas, sendo esse um requisito fundamental, considerando a diversidade étnica dos povos originários do Brasil.

Diante da necessidade de enfrentar as violações de direitos de pessoas indígenas privadas de liberdade, mencionamos o reconhecimento pela Suprema Corte brasileira do Estado de Coisas Inconstitucional Prisional. O que ocorreu no julgamento da *ADPF 347*⁹, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal

⁹ Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental *ADPF 347/DF*, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347>. Acesso em: 16 ago. 2025.



identificou as violações generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais, como superlotação, condições degradantes, falta de acesso à saúde e à educação, e ausência de políticas públicas eficazes para a ressocialização de presos. Para enfrentar essa situação estrutural, o STF determinou medidas como a realização de audiências de custódia, motivação judicial das prisões, aplicação de penas alternativas, liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e elaboração do Plano Nacional Pena Justa.

O Plano Nacional Pena Justa¹⁰, homologado pelo STF em dezembro de 2024, contém ações e metas distribuídas em quatro eixos estratégicos: i) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; ii) qualidade das instalações e serviços prestados; iii) processos de saída da prisão e reintegração social; e iv) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional. Sempre que aplicável, o plano prevê atenção a populações com vulnerabilidade acrescida, incluindo povos indígenas. Nos planos estaduais, ações específicas para indígenas precisam incluir consultas diretas às lideranças indígenas, escutas qualificadas e fortalecimento de políticas penais culturalmente sensíveis, a exemplo da parceria estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com a UNIVAJA¹¹.

¹⁰ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Plano Pena Justa – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, elaborado em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF, publicado em fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), Parceria com a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) no âmbito do Plano Pena Justa – Amazonas, destacando a colaboração na tradução de materiais informativos sobre audiência de custódia para línguas indígenas e na construção de protocolos de cooperação para atuação em contextos de privação de liberdade de indígenas, conforme reunião da Câmara Temática sobre Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais do Comitê Estadual de Políticas Penais do Amazonas, realizada em 6 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cepp/documentos-cepp/transparencia-publica/atas-de-reunioes-1/camaras-tematicas/52344-ata-da-1-reunia-o-da-camara-tematica-sobre-povos-indigenas-quilombolas-e-comunidades-tradicionais-do-comite-estadual-de-politicas-penais-do-amazonas/file>. Acesso em: 16 ago. 2025



Conforme dados levantados¹², pelo Relatório de Informações Penais - RELIPEN, sobre indígenas presos no Brasil (2023), até o mês de dezembro de 2023 constatou-se no total de 1281 indígenas encarcerados, dos quais 82 eram mulheres indígenas. Segundo SILVA, o crescimento mais significativo do encarceramento de pessoas indígenas ocorreu entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022, o que pode tanto significar a retificação dos casos antes subnotificados, quanto um aumento real da criminalização de indígenas. Esse processo reflete as pressões anti-indígenas, que se traduzem na intensificação da atuação dos órgãos de persecução penal do Estado, utilizados como instrumentos de punição ou da intimidação por meio da violência institucional, operando, assim, a função oculta ou não declarada da punibilidade.

Ainda nesse cenário, a ausência de uma perspectiva de gênero no sistema carcerário é preocupante, os dados apresentados pelos órgãos responsáveis são limitados, evidenciam mais uma vez a ingerência do Estado, configurando a prisão de mulheres indígenas como um espaço de discriminação, que oprime e silencia. Desse modo, é fundamental reconfigurar a lógica da homogeneização do sistema penal e fazer enxergar as especificidades, como forma de mitigar a desigualdade de gênero e etnia.

Nesse sentido, é necessário que a implementação dos planos nacional e estaduais da Pena Justa contemplem as especificidades dos povos originários na implementação das políticas penitenciárias e incorporem igualmente as

¹² Silva, Tedney Moreira da. Terra de muitos males: punição e encarceramento de indígenas Guarani Kaiowa. 1 Ed - São Paulo.2025



recomendações estabelecidas Resolução CNJ nº 254/2018¹³, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito do Poder Judiciário. Enquanto as primeiras visam assegurar direitos específicos e a adequada proteção jurídica dos povos indígenas, a segunda tem como objetivo precípuo a proteção das mulheres e a promoção de diretrizes com perspectiva de gênero. Para tanto, é imprescindível a participação efetiva de organizações indígenas, garantindo que os planos estaduais do Pena Justa sejam construídos a partir da escuta ativa dos povos originários, levando em conta suas especificidades étnicas, de gênero, culturais e etárias.

4. Histórico do Encarceramento Indígena no Brasil e sua relação com o paradigma assimilacionista

A criminalização de povos indígenas no Brasil deve ser compreendida como parte de um projeto político-jurídico de longa duração, que combina assimilação cultural forçada, repressão às resistências territoriais e uso do sistema penal como mecanismo de controle social. Como observa, em sua dissertação, a advogada indígena Kari Guajajara¹⁴, “o Serviço de Proteção ao Índio operava como agente de aculturação, com práticas de confinamento, deslocamento forçado e criminalização dos indígenas resistentes ao projeto de integração” (Guajajara, 2020, p. 23).

¹³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 254, de 4 de setembro de 2018*. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹⁴ GUAJAJARA, Maria Judite da Silva Ballerio. *Mulheres indígenas: gênero, etnia e cárcere*. 2020. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38588>. Acesso em: 16 ago. 2025.



Esse percurso histórico ajuda a compreender como o encarceramento indígena não pode ser lido apenas como resultado da “igual aplicação da lei penal”, mas como continuidade de um paradigma racista assimilacionista, que buscou transformar a diversidade étnica em um “problema de integração” e, diante da resistência indígena, recorreu ao aparato punitivo como instrumento de neutralização.

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014)¹⁵ trouxe contribuições decisivas nesse sentido, ao revelar a atuação repressiva do Estado contra povos indígenas no período da ditadura militar, incluindo deslocamentos compulsórios, confinamentos em reformatórios, trabalho forçado e violência física e psicológica. A CNV reconheceu que esses mecanismos configuraram graves violações de direitos humanos, aproximando-se das categorias de crimes contra a humanidade, ao demonstrar a intencionalidade de eliminar identidades e culturas indígenas.

A partir dos trabalhos de Kari Guajajara (2020) e Tedney Moreira da Silva (2024) e, descortinamos a criminalização indígena como estratégia que, historicamente, se ancora no projeto assimilacionista e que, na atualidade, se manifesta na prisão massiva de indígenas em estados como Mato Grosso do Sul e Roraima.

4.1 Histórico: SPI, paradigma assimilacionista e criminalização indígena

Desde sua criação, em 1910, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) operou dentro da lógica do integracionismo. Como demonstra Guajajara, a tutela “foi transformada em instrumento de disciplinamento, operando tanto pela assimilação

¹⁵ BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.



forçada quanto pela repressão penal” (Guajajara, 2020, p. 25). O indígena era concebido como sujeito transitório, fadado à “integração” na sociedade nacional, e sua **diferença cultural passou a ser tratada como anormalidade a ser corrigida.**

Esse paradigma atravessou as políticas penais. A criminalização de indígenas que resistiam à aculturação, a fuga de aldeamentos e o enfrentamento a autoridades eram enquadrados como delitos comuns. Tedney aponta que essa lógica persiste até hoje, em que “a criminalização dos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul funciona como contenção de sua luta territorial, transformando a resistência em desobediência penalizada” (Silva, 2024, p. 256).

Assim, o assimilacionismo penal configura-se como expressão de um racismo estrutural, que nega a interculturalidade e transforma o direito penal em mecanismo de neutralização política.

4.2 Colônias penais, Reformatório Krenak e trabalho forçado

No século XX, a política indigenista instituiu colônias penais específicas para indígenas, aprofundando a criminalização sob a justificativa de “educar” e “civilizar”. O Reformatório Agrícola Indígena Krenak, criado em 1969, tornou-se símbolo desse projeto.

Silva relata que “os indígenas eram enviados ao Reformatório Krenak como forma de punição e controle, submetidos a trabalho forçado em regime agrícola, sem remuneração, como se fosse um campo de disciplina e regeneração” (Silva, 2024, p. 123). Além do trabalho compulsório, registros históricos apontam castigos físicos, vigilância armada e a proibição de manifestações culturais.



A Fazenda Guarani, em Carmésia (MG), foi outro espaço de confinamento, operando como extensão do reformatório. O Relatório da CNV documentou que “indígenas de diferentes etnias foram ali concentrados, afastados de suas terras, submetidos a maus-tratos e trabalho escravo” (CNV, 2014, p. 226).

Essas experiências revelam que o cárcere indígena, no Brasil, não se restringe ao sistema penitenciário convencional: ele se insere em uma política histórica de campos de confinamento voltados à eliminação cultural.

4.3 Ausência de tradutores, desvinculação territorial e argumentos judiciais

O processo penal brasileiro raramente assegura tradutores para indígenas. Silva destaca que “a ausência de intérpretes oficiais compromete a ampla defesa, mas não tem sido considerada nulidade processual pelos tribunais” (Silva, 2024, p. 210).

Além disso, a prisão impõe uma pena suplementar ao romper a ligação territorial. Como narram mulheres encarceradas em Roraima, “a prisão retira a gente da nossa terra e da comunidade, é como morrer duas vezes” (Guajajara, 2020, p. 75).

O Judiciário, ao lidar com esses casos, mobiliza o argumento da igualdade formal para negar direitos diferenciados. Nesse sentido, Silva registra que “o TJMS entende que a Constituição de 1988 teria encerrado qualquer regime jurídico especial, motivo pelo qual não reconhece o direito a tradutores ou a cumprimento de pena em regime adequado” (Silva, 2024, p. 233). Trata-se de uma leitura que, em vez de aplicar a proteção constitucional da diferença, a utiliza como justificativa para homogeneizar e punir.



Além disso, sua tese evidencia que a atuação de magistrados não tem se centrado no julgamento das condutas tipicamente atribuídas a pessoas indígenas, mas, sim, na avaliação das próprias identidades indígenas. Ao assumir o poder de definir quem seria um “indígena de verdade”, juízes do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul utilizam argumentos relacionados à integração à sociedade envolvente em suas decisões, justificando, dessa forma, a não aplicação dos direitos legalmente assegurados às pessoas indígenas privadas de liberdade.

4.4 Semiliberdade e omissão do Estado brasileiro

O regime especial de semiliberdade, inscrito na Lei nº 6.001/1973¹⁶ (art. 56, parágrafo único), permanece inaplicado no país. Com a mudança constitucional de 1988 e o abandono das práticas correcionais do antigo SPI e aos primórdios da FUNAI, o **regime de semiliberdade tornou-se sem eficácia** (Silva, 2024, p. 141).

Por Lei de Acesso à Informação (LAI), o pesquisador requisitou à FUNAI dados sobre a execução penal indígena. A resposta foi categórica:

“Não há nenhum indígena em cumprimento de pena nas dependências da Funai, atualmente [...] **a Funai não dispõe de instalações, nem competência para atuar na execução do regime de semiliberdade, na forma como previsto no Art. 56 [...] do Estatuto do Índio**” (Silva, 2024, p. 142).

Além de reconhecer a inexistência de unidades próprias, a **FUNAI admitiu não estar atuando nos processos criminais**: “não se pode dizer que a Funai, hoje, sempre recebe as notificações e os autos processuais, como recomendado”. O órgão reconheceu também a ausência, por muito tempo, de uma regulamentação interna na

¹⁶ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.



Funai, estabelecendo um fluxo de tratamento de processos relacionados a essa temática (Silva, 2024, p. 143).

Esse vazio institucional só começou a ser enfrentado de forma recente, com a Resolução CNJ nº 287/2019 e a Instrução Normativa nº 21/2022 da FUNAI¹⁷, de tal forma que a omissão do Estado atua como agravador da criminalização. Pois, sem espaço intercultural de cumprimento de pena, sem intérpretes e sem acompanhamento institucional, os indígenas são enviados a presídios comuns, sob a lógica assimilacionista, em descumprimento da Constituição Federal, da Convenção 169 da OIT e da jurisprudência da Corte IDH.

4.5 Criminalização e negação dos direitos territoriais (MS e RR)

Em Mato Grosso do Sul, o encarceramento dos Guarani e Kaiowá está diretamente vinculado aos conflitos territoriais. Silva demonstra que “a prisão atua como instrumento de contenção das retomadas, neutralizando lideranças e transformando disputas agrárias em delitos comuns” (Silva, 2024, p. 256). Dados levantados em sua pesquisa indicam crescimento constante de indígenas presos no estado, com sub-representação de intérpretes e defesa especializada.

Em Roraima, Guajajara analisa a prisão de mulheres indígenas, principalmente Macuxi e Wapichana. Ela observa que “a prisão aparece como forma de silenciamento, retirando as mulheres do espaço comunitário e político”

¹⁷ BRASIL. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Instrução Normativa nº 21, de 28 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no âmbito da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata do tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/legislacao/instrucoes-normativas>. Acesso em: 16 ago. 2025.



(Guajajara, 2020, p. 81). Assim, além da dimensão de gênero, o cárcere se conecta ao projeto de esvaziamento da resistência territorial indígena.

4.6 Marcos normativos: entre integracionismo e pluriétnicidade

O marco jurídico brasileiro revela uma tensão estrutural entre dois paradigmas. O Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), concebido em plena ditadura, permanece preso ao integracionismo. Seu art. 56 prevê que o indígena condenado “poderá cumprir a pena em regime de semiliberdade” em instalações do órgão indigenista.

A Constituição Federal de 1988, ao contrário, inaugura o paradigma pluriétnico. Reconhece os indígenas como sujeitos coletivos de direitos originários às terras (art. 231) e lhes assegura capacidade processual para defender tais direitos em juízo (art. 232). Ou seja, rompe com a ideia de incapacidade, afirmando a diferença cultural como direito constitucional.

A Convenção nº 169 da OIT reforça essa mudança de paradigma. Tendo em vista que o art. 10 determina que, **na imposição de sanções, os Estados devem priorizar medidas alternativas ao encarceramento**, levando em conta fatores culturais. Além disso, a Convenção garante o direito a intérprete e a participação das instituições indígenas em processos que afetem seus membros.

Assim, a CF/88 e a Convenção 169 representam a superação do integracionismo. Contudo, como observa Tedney, “na prática judiciária, o Estatuto do Índio ainda é lido sob o viés assimilacionista, em que a semiliberdade não se



concretiza e as normas constitucionais e convencionais são sistematicamente esvaziadas” (Silva, 2024, p. 233).

O resultado é um sistema normativo ambíguo: avançado em sua base constitucional e internacional, mas refém de dispositivos obsoletos e da inércia institucional, perpetuando a criminalização indígena.

Ademais, a Opinião Consultiva nº 29/22 da Corte IDH¹⁸ estabelece um marco de interpretação vinculante sobre povos indígenas privados de liberdade, reforçando a necessidade de superar definitivamente o paradigma assimilacionista.

Segundo a Corte-IDH:

“Os Estados devem adotar medidas especiais para garantir os direitos dos povos indígenas privados de liberdade, considerando sua relação particular com o território, o direito ao uso de intérpretes e a criação de alternativas comunitárias à prisão que respeitem sua cultura e organização social” (Corte IDH, OC-29/22, apud Silva, 2024, p. 289).

Além disso, a Corte detalha parâmetros específicos:

1. **Proximidade territorial** – o encarceramento deve ocorrer em estabelecimentos próximos às comunidades, evitando o rompimento de vínculos espirituais, sociais e familiares.
2. **Intérpretes** – é obrigatória a presença de tradutores em todas as fases processuais.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-29/22, de 30 de maio de 2022. Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade. Série A nº 29. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_por.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.



3. **Alimentação culturalmente adequada** – deve-se garantir dieta compatível com os hábitos e significados culturais dos povos.
4. **Saúde intercultural** – o Estado deve respeitar práticas tradicionais de saúde, assegurando inclusive acesso a remédios naturais e especialistas comunitários.
5. **Alternativas à prisão** – a privação de liberdade deve ser última instância, priorizando-se medidas comunitárias.

Na prática, o Brasil viola sistematicamente esses parâmetros: indígenas são encarcerados em prisões distantes, sem intérpretes, submetidos a alimentação e condições incompatíveis com sua cultura, e sem acesso a alternativas penais diferenciadas.

Por todo o exposto, a criminalização indígena no Brasil integra um contínuo histórico de violência assimilacionista, que vai das colônias penais e do Reformatório Krenak até o encarceramento massivo atual.

5. Recomendações aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC)

Diante dos fatos expostos, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), preocupada com o crescente número de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade - somado a escassez de procedimentos próprios que respeitem a diversidade étnica, a Convenção nº 169 da OIT, o Estatuto do Índio, as cosmovisões indígenas e a forma como as comunidades indígenas experienciam e organizam sua justiça comunitária - solicita a adoção de medidas urgentes que garantam o respeito aos costumes e as especificidades de cada povo, como:



1. Criação de um Departamento de Justiça e Desencarceramento Indígena no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com adoção de estratégias conjuntas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério dos Povos Indígenas e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.
2. Execução integral da Resolução CNJ 287/2019 e sua articulação direta com os Planos Pena Justa Nacional e estaduais.
3. Fiscalização da atuação das forças policiais e do sistema penitenciário com recorte étnico e territorial.
4. Fortalecimento das visitas e monitoramento a unidades prisionais com presença indígena.
5. Criação de protocolos específicos para mulheres indígenas privadas de liberdade.
6. Acompanhamento dos casos de violência institucional com foco interseccional, levando em consideração as dimensões étnico-raciais, de gênero, culturais e linguísticas dos povos indígenas.
7. Apoio jurídico e antropológico nos processos envolvendo indígenas.
8. Articulação com comunidades e lideranças para aplicação de penas alternativas à prisão e culturalmente adequadas.
9. Promoção de justiça comunitária indígena como forma de resolução de conflitos.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ricardo Terena
Coordenador Jurídico da APIB
OAB/SP 487.530

Ingrid Gomes Martins
Coordenadora Jurídica da APIB
OAB/DF 63.140



Luiza Tuxá (Ayrumã Tuxá)
Assessora Jurídica da APIB
OAB/BA 81.898

Manuele Tuyuka
Estagiária assessoria jurídica APIB